



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 4/2025-CVM/SNC/GNA

Assunto: Processo Administrativo Sancionador

Relatório previsto no artigo 74 da Resolução CVM Nº 45/2021

RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA (Auditor Independente - Pessoa Jurídica)

PROCESSO SEI Nº 19957.015871/2024-32

I - Introdução

Trata-se de relatório previsto no artigo 74 da Resolução CVM N° 45, de 31 de agosto de 2021, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento do disposto no artigo 34 da Resolução CVM N° 23, de 25/02/2021, pelo Auditor Independente Pessoa Jurídica - **RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA.**

II - Resumo da acusação

1. O artigo 34 da Instrução CVM Nº 308, de 14/05/1999, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se Pessoa Jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo **Conselho Federal de Contabilidade - CFC**, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis. A determinação se aplica aos Auditores Independentes - Pessoa Natural, e aos sócios, que exercam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

2. Em resumo, o **Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC)** é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil. A regulamentação do programa pelo CFC foi instituída pela Resolução CFC Nº 945, de 27 de setembro de 2002, posteriormente alterada pela Resolução CFC Nº 995/04, e o programa entrou em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2003. Atualmente a norma que rege o programa é a NBC PG 12 (R4), de 07/12/2023.

3. Os Auditores Independentes devem comprovar o cumprimento das exigências pertinentes ao PEPC mediante o envio do relatório anual das atividades realizadas, utilizando o sistema específico disponibilizado no site do CFC (sistema Web EPC) até o dia 31 de janeiro do ano subsequente. Esse relatório será validado pelos respectivos CRCs, que têm até o dia 30 de abril de cada ano para comunicar sobre o atendimento ou não ao referido programa, por meio de Certificado. Decorrido o prazo de envio ao CFC dos respectivos relatórios de atividade, de acordo com o disposto no item 26 da NBC PG 12 (R3), o CEPC/CFC encaminha, à CVM, uma relação dos sócios e responsáveis técnicos de empresas de auditoria independente contendo as pontuações alcançadas para o Programa de Educação Profissional Continuada, a qual é utilizada como base para a análise da Gerência de Normas de Auditoria para detectar os auditores que tenham potencialmente descumprido o Programa.

4. No caso de que trata este Relatório, o presente processo de origem foi aberto após comunicação recebida do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, **Ofício nº 006/2023/DIREX/CFC, de 02/01/2023**, informando sobre o descumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada por parte de diversos sócios e responsáveis técnicos de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica e de Auditores Independentes - Pessoa Natural referente ao exercício de 2021.

5. Naquela comunicação constava o nome do sócio **VINICIUS MARCOS ALVES SABINO**. Assim, em 17 de julho de 2023, foi emitido o **Ofício nº 374/2023/CVM/SNC/GNA** ao Auditor Independente Pessoa Jurídica **RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**, solicitando esclarecimentos e informações sobre o possível descumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), por parte do sócio **VINICIUS MARCOS ALVES SABINO**, referente ao exercício de 2021.

6. A resposta ao ofício foi recebida via Protocolo Digital em 06/09/2023. Na carta enviada, a sociedade inicia sua defesa afirmando que o **SR. VINICIUS MARCOS ALVES SABINO**, por um lapso, deixou de atender o requerido pelo Programa de Educação Profissional Continuada, nos exercícios de 2020 e de 2021, porém ressalta que o citado sócio está adimplente com as obrigações do PEPC no exercício em curso. Informa ainda que o lapso ocorreu de modo isolado e que já foi devidamente solucionado, antes mesmo do envio do primeiro ofício de esclarecimento, referente ao PEPC do exercício de 2020. Continua a defesa informando que a sociedade não descumpriu o item 7 da NBC PG 12 (R3), nem infringiu os arts. 20 e 34 da RCVM 23, conforme trecho da carta enviada:

"Dessa forma, e como será demonstrado na presente Manifestação Prévia, a RSM não descumpriu o item 7 da NBC PG 12 (R3), nem infringiu os arts. 20 e 34 da RCVM 23. E ainda, que assim não se entenda, inexiste, no presente caso, justa causa para a instauração de Processo Administrativo Sancionador, primeiro porque os fatos objeto do presente Ofício não possuem gravidade suficiente para impingir dano à higidez do mercado de capitais, segundo porque a advertência – já enviada por essa D. SNC quando verificou o descumprimento, pelo Sr. Vinicius Marcos Alves Sabino, de sua obrigação de EPC no exercício de 2020 – cumpriu o papel pedagógico-sancionador adequado, no presente caso."

7. A **RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA** relata ainda que:

“[...] importante ressaltar que os itens 7 da NBC PG 12 (R3) e 4 da NBC PG 12 (R3) estabelecem uma norma de observância pessoal e individual, que não diz respeito à empresa de auditoria, mas a cada indivíduo relacionado no item 4 de referida norma. O fato de uma pessoa não ter, pessoal e individualmente, cumprido o item 7 da NBC PG 12 (R3) não quer dizer que a empresa de auditoria a que esteja eventualmente vinculada tenha descumprido os arts. 20 e 34 da RCVM 23 [...]”

8 . Além disso, a Sociedade declara que mantém a própria Política de Educação Continuada e que todos os profissionais, com exceção do sócio supracitado, estão adimplentes com a obrigação do PEPC no exercício de 2021. E destaca novamente que o não atendimento ao PEPC, pelo sócio, não pode ser interpretado como uma infração da RSM ao item 7 da NBC PG 12 (R3), conforme mencionado na resposta enviada pela sociedade:

“[...] O fato de o Sr. Vinicius Marcos Alves Sabino não ter atendido à obrigação de EPC no exercício de 2021, conforme apontada no Ofício, ainda que configure uma infração pessoal e individual dele ao item 7 da NBC PG 12 (R3), não pode ser interpretada como uma infração da RSM ao referido dispositivo, tampouco ao art. 34 da RCVM 25, nem, por consequência, ao art. 20 de referida norma. [...]”

9. A RSM BRASIL alega ainda que:

“[...] Também é importante destacar que não se discute, no âmbito do presente Processo, qualquer erro ou imprecisão nos relatórios de auditoria, nem mesmo qualquer problema contábil relacionado a essas companhias (ou qualquer outra instituição auditada pela RSM). Não houve “prejuízos a investidores e demais participantes do mercado”, não havendo que se falar, por conseguinte, em “ressarcimento dos investidores lesados” (art. 4º, §1º, III e VIII, da RCVM 45).

Ademais, o Sr. Vinicius Marcos Alves Sabino é sócio que detém somente uma quota, representativa de menos de 1% do capital social da RSM2. Tratou-se, assim, de falha pontual e de pouca relevância, não produzindo efeitos sobre as atividades desempenhadas pela RSM no âmbito do mercado de capitais. Demonstra-se, portanto, o baixo “grau de reprovabilidade ou da repercussão da conduta”, assim como a baixa “expressividade de valores relacionados à conduta” (art. 4º, §1º, I e II, da RCVM 45). [...]”

10. Continua informando, a **RSM BRASIL**, que já implementou melhorias em sua Política de Educação Continuada e aperfeiçoou seus controles internos para garantir que todos os seus profissionais cumpram com as obrigações do PEPC, inclusive informa que o citado sócio está adimplente com o PEPC e realizou sua inscrição no Cadastro Nacional de Auditores Independentes –CNAI, conforme trecho da carta de esclarecimento:

“[...] A eficiência das melhorias implementadas demonstra-se, como visto anteriormente, pelo fato de todos os sócios, responsáveis técnicos e demais profissionais que exercem cargos de direção ou gerência técnica na RSM estarem adimplentes com as respectivas obrigações de EPC. Além disso, especificamente em relação ao Sr. Vinicius Marcos Alves Sabino, além de ele estar adimplente com a obrigação de EPC, ainda realizou sua inscrição no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (“CNAI”) do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”). [...]”

11. Finalizando a defesa, a **RSM BRASIL** ressalta que a sociedade e o sócio citado não têm qualquer condenação diante da CVM. Além disso, persiste em informar que o ofício de esclarecimento referente ao PEPC 2020 já cumpriu o seu papel “pedagógico-punitivo”, tornando desnecessária a instauração de um processo administrativo sancionador para a apuração dos fatos. Todavia, contraditoriamente ao sustentado pelos Auditores Independentes, eis que o mencionado profissional e sócio descumpriu, novamente, o PEPC em 2021.

12. Faz-se mister informar que o sócio **VINICIUS MARCOS ALVES SABINO** já havia sido alertado em processo anterior, SEI 19957.000326/2023-61 (Documento 2144316), sobre a mesma irregularidade: descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, porém referente ao exercício de 2020. Em síntese, naquela ocasião a sociedade utilizou as mesmas alegações ora citadas nos parágrafos anteriores no que tange ao exercício 2021, que são: o sócio Vinicius Marcos não cumpriu o requerido pelo Programa de Educação Profissional Continuada 2020, mas estava adimplente com a obrigação do Programa de Educação Profissional Continuada no exercício em curso. Comunicou também que a RSM mantém a própria Política de Educação Continuada e que todos os profissionais, com exceção do sócio supracitado, estavam adimplentes com a obrigação do PEPC no exercício de 2020. Destacou ainda que o não atendimento ao PEPC, pelo sócio, não poderia ser interpretado como uma infração da RSM ao item 7 da NBC PG 12 (R3).

13. Ao final daquele processo, após analisar a resposta enviada pela sociedade, e não tendo reconhecido nenhuma justificativa legal para o referido descumprimento ao Programa, a SNC emitiu o Ofício de Alerta nº 21/2023/CVM/SNC/GNA, em 02/08/2023, alertando ao auditor sobre a importância do cumprimento do Programa de Educação Continuada regulamentado pelo CFC e previsto no art. 34 da RCVM Nº 23/21, e, ainda, sobre a possibilidade de aplicação de sanções administrativas no caso de reincidência em tal descumprimento.

14. A esse respeito, faz-se mister citar na íntegra o Artigo 34 da Instrução CVM Nº 308/99, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, que determina:

“Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Física e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes – Pessoa Jurídica.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Natural, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Resolução, independentemente da adoção de outras medidas

administrativas aplicáveis.”.

15. Importante frisar que os dispositivos acima citados tiveram as respectivas redações ora vigentes estabelecidas pela Instrução CVM Nº 591, de 26/10/2017, à qual entrou em vigor no dia 27/10/2017, data de sua publicação no Diário Oficial da União. Embora a redação anterior do aludido artigo 34 (ainda na ICVM 308/99) já contemplasse a obrigação dos auditores independentes em manterem uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, até então não havia a previsão normativa para a suspensão imediata do registro do Auditor Independente - Pessoa Natural, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica daqueles profissionais que incorressem em descumprimento reiterado do mencionado dispositivo. No caso específico, apesar de o sócio **VINICIUS MARCOS ALVES SABINO** não ser responsável técnico da sociedade, é clara a inobservância recorrente do disposto no artigo 34 da Instrução CVM Nº 308/99, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, por parte da Sociedade ao não fazer cumprir a determinação legal em relação ao citado sócio.

III - Resumo da defesa

16. Em 03/10/2024 a Sociedade foi intimada a apresentar sua defesa através da Citação nº 182/2024-CVM/SPS/GCP (DOC SEI 2161742). Em 21/02/2025, a SNC recebeu o Ofício Interno nº 52/2025/CVM/SPS/GCP encaminhando o presente processo para a elaboração deste relatório. No referido ofício, ressaltou-se "que embora o acusado tenha manifestado intenção de proposta de termo de compromisso em sua defesa, que até aquela data, não a tinha apresentado.

IV - Análise da Acusação e da defesa

17. Apesar de ter sido alertada em processo anterior (SEI 19957.000326/2023-61) sobre a mesma irregularidade: descumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada do Conselho Federal de Contabilidade relativamente ao exercício 2020, através do Ofício de Alerta nº 21/2023/CVM/SNC/GNA, de 02/08/2023, tem-se que a Sociedade de Auditoria **RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA** incorreu na irregularidade no exercício de 2021 com o mesmo sócio, **SR. VINICIUS MARCOS ALVES SABINO**, em clara violação ao disposto no artigos 20 e 34 da ICVM 308/99, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao previsto no artigo 20, das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM Nº 23/2021, pelo descumprimento específico do disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC.

18. Por esta forma, ainda que se possa assinalar a beleza estética das razões de defesa da **RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**, no que concerne à construção jurídica que lhe deveria dar sustentação, ver-se-á, nas linhas seguintes e a despeito das qualidades extrínsecas da peça defensiva, que ela carece, em seu âmago, de coerência e coesão lógica, e, sobretudo, jurídica, dentre vários outros motivos, por afastar-se de princípios e conceitos consolidados em nosso

ordenamento jurídico (tais como o Princípio da Boa Fé, Juridicidade, Legalidade, etc.); por partir de premissas equivocadas, chegando, por consequência, à conclusões igualmente equivocadas; por desconhecer, ou fingir desconhecer, o aventado, porém, não identificado pela Recorrente, especial bem jurídico tutelado no caso em exame; e, finalmente, por se ressentir de uma interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, sem a qual, a compreensão da parte resta prejudicada porquanto vista em desarmonia com o todo que constitui o arcabouço jurídico pátrio. Vejamos então.

19. Inaugurando as razões de defesa da **RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**, foram elencadas 3 (três) supostas preliminares e prejudiciais de mérito, a saber: **a) falta de motivação hígida para instauração do PAS; b) ausência de justa causa: os fatos são anteriores ao Ofício de Alerta; e, c) ilegitimidade passiva da RSM.** Nada mais equivocado.

20. *Ab initio*, equivoca-se a Acusada, ora Recorrente, ao afirmar que "[...] não há reincidência após o aviso, já que o Ofício de Alerta somente foi expedido em 02.08.2023, ou seja, praticamente 3 anos depois do efetivo descumprimento por parte de Vinícius de sua obrigação de PEPC". E o equívoco, aqui, reside no simples fato de que o marco temporal da reincidência não é, e nunca foi, a emissão/endereçamento de **Ofício de Alerta**, por parte desta Comissão, à Recorrente ou a qualquer outro regulado. De outro modo, basta a mera leitura da **NBC PG 12 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA** para que se apreenda que a reincidência se dá quando, por duas ou mais vezes, o profissional da contabilidade deixa de enviar o **relatório de atividades, e demais documentos comprobatórios do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao ano-base (anterior)**. Veja-se, pois, que o marco temporal para a adimplência, ou inadimplência, por parte do profissional da contabilidade quanto ao cumprimento do **Programa de Educação Profissional Continuada** é o dia 31 de janeiro de cada ano, referindo-se a expressão ano-base, sempre, ao ano anterior ao da prestação de contas. Data esta limite, 31 de janeiro, fixada pelo **Conselho Federal de Contabilidade**, em linha com os seus mandatos legais, por intermédio da já citada, e amplamente conhecida por parte das sociedades profissionais de contadores e dos profissionais da contabilidade, **NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 12 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA**. E, inadimplida nesta data limite de forma reiterada (31 de janeiro de cada ano), por parte do profissional da contabilidade, caracterizada esta a discutida reincidência que independe de "aviso", de ofício de alerta, ou de qualquer outro documento ou instrumento para a sua demarcação, até porque se ao comum do povo é inescusável o desconhecimento da lei, o que dirá de escusa apresentada por sociedade profissional de contadores e por profissional da contabilidade quanto às normas que regem a profissão contábil. Se assim fosse, estar-se-ia por abrir caminho perigoso para que tais sociedade e profissionais pudessem, apenas a título de ilustração, alegar desconhecimento das regras profissionais, sempre que essas não forem por eles observadas. Além disso, deve-se lembrar que a apuração do descumprimento do **Programa de Educação Profissional Continuada**, por parte dos profissionais da contabilidade, resulta de processo que se desenvolve à luz do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do **Conselho Federal de Contabilidade (CFC/CRCs)**, conformando-se, a relação (lista) de descumprimentos relativa a cada ano-base, na decisão final do próprio **CFC**. Por consequência, o profissional da contabilidade que figura em duas ou mais relações (listas) de descumprimentos relativas à diferentes

anos-base, já se considera reincidente quanto ao descumprimento do **PEPC**. Como se vê, a reincidência do profissional da contabilidade relativamente ao descumprimento do **PEPC**, independe, e é anterior à emissão de "ofício de alerta" ou de qualquer outro documento por parte desta Comissão, uma vez que a relação (lista) de descumprimentos de cada ano-base, fornecida pelo Conselho Federal de Contabilidade, tem força de decisão final irrecorrível porque se consolidou sob o crivo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e, assim, a reincidência do profissional da contabilidade, com base nessa relação (lista), induz, naturalmente, à reincidência do sócio, que, por sua vez, conduz à reincidência da sociedade, uma vez que o sócio é a expressão da sociedade encarnada na pessoa natural que é o profissional da contabilidade. Tratar de forma diferente, poderia dar azo a decisões teratológicas quando os profissionais da contabilidade declarados inadimplentes pelo CFC, de forma reincidente ou não, perante o PEPC, poderiam ser declarados, na qualidade de sócios, adimplentes com o mesmo Programa, pela CVM.

RESOLUÇÃO CVM Nº 23, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

[...]

CAPÍTULO VII - NORMAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 19. O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico devem observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[...]

CAPÍTULO XV - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 34. Os auditores independentes devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes - Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor Independente - Pessoa Natural, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Resolução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis.

[...]

NBC PG 12 (R3) - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA Conceitos e objetivos.

[...]

2. Educação Profissional Continuada (EPC) é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, **como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil.**

Campo de aplicação e obrigações dos profissionais.

4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que:

(a) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do CFC, exercendo, ou não, a atividade de auditoria independente;

(b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM;

[...]

17. O cumprimento da pontuação exigida nesta Norma, pelos profissionais referidos no item 4, deve ser comprovado mediante a verificação das atividades constantes no relatório de prestação de contas, disponível na área do profissional, e envio mediante Sistema Web EPC do CFC/CRCs. Nos casos em que houver atividades de docência, pós-graduação, cursos realizados no exterior, produção intelectual, participação em comissões, orientação de artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso e participação em bancas acadêmicas, essas devem ser informadas pelo profissional, também via Sistema Web EPC. **O prazo para o envio do relatório de atividades é 31 de janeiro do ano subsequente ao ano-base.** A comprovação das referidas atividades deve ser anexada ao sistema EPC, no item "Minhas Atividades", com exceção dos cursos e dos eventos credenciados.

21. E prossegue a **RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA** quanto à sua alegada **falta de motivação hígida para instauração do PAS**, no desencontro de suas razões recursais, demonstrando confundir "ofícios de alerta", emitidos por esta Comissão, com "mero aviso", visto que este instrumento da atividade sancionadora da **Comissão de Valores Mobiliários NÃO** deve, e não pode, ser confundido com "mero aviso" por parte dos agentes de mercado, uma vez que se constitui em instrumento e medida de supervisão previsto no § 2º do art. 4º da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021. Esclarecendo-se, por oportuno, que não é ele, o Ofício de Alerta, que fixa a reincidência neste caso concreto, e em nenhum outro, porque o descumprimento reiterado por parte da **RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, e do seu SÓCIO VINICIUS MARCOS ALVES SABINO**, deu-se relativamente à norma brasileira de contabilidade (NBC PG 12) cuja importância e observância é reafirmada, e reforçada, na esteira da **Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021**, por reconhecer, a CVM, a sua indispensabilidade para a manutenção da higidez e do equilíbrio sistemático do mercado de capitais até porque dito "mercado" se traduz em ficção jurídica que só se materializa, no mundo real, pela atuação dos seus agentes, dentre os quais, destacam-se os auditores independentes dada a relevância da sua função neste ambiente. Atuação esta, dos Auditores Independentes, que, frisa-se, deve ser necessariamente escorreita. E reincidindo, a **RSM BRASIL e o seu SÓCIO VINICIUS MARCOS ALVES SABINO quanto ao cumprimento, e comprovação, do Programa de Educação Profissional Continuada, perante o Conselho Federal de Contabilidade**, reincidente se consideram, tanto a sociedade profissional de contadores quanto o profissional da contabilidade, reflexamente,

perante a **Comissão de Valores Mobiliários** que objetivamente determinou a observância da norma profissional em comento, reafirmando-a e reforçando-a, como já se explicou anteriormente, dada a importância da atividade de auditoria independente para a manutenção sistêmica, e para o desenvolvimento, do mercado de capitais. Explicando de outro modo, tem-se, como se sabe, que a reincidência está no delito e não na pena aplicada, e, nesta direção, o descumprimento do **Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC)** pela **RSM BRASIL** e pelo seu **SÓCIO (exercícios de 2020 e 2021)**, está para o delito, assim como o ofício de alerta e o termo de acusação estão para a pena, tão somente para que se tenha uma visão mais didática da situação sob análise. Podendo-se, inclusive, comparar, para fins meramente didáticos, o ofício de alerta à uma pena de advertência administrativa **em razão da conduta antijurídica tomada tanto pela RSM BRASIL quanto pelo seu SÓCIO VINICIUS MARCOS ALVES SABINO quanto ao NÃO cumprimento, e NÃO comprovação, do Programa de Educação Profissional Continuada do Conselho Federal de Contabilidade nos moldes da NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 12 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA.** Lembrando-se, mais uma vez, que a apuração do descumprimento do **Programa de Educação Profissional Continuada**, por parte dos profissionais da contabilidade, resulta de processo que se desenvolve à luz do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do **Conselho Federal de Contabilidade (CFC/CRCs)**, conformando-se, a relação (lista) de descumprimentos relativa a cada ano-base, na decisão final irrecorrível do próprio **CFC**.

22. Adicionalmente, enfatiza-se que a adesão voluntária ao regime do mercado de capitais se deu quando do pedido formulado pela **RSM BRASIL**, e, posterior, deferimento, para o seu registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, a partir do qual, os Auditores Independentes se obrigaram à estrita observância das normas, em sentido lato, que regem o mercado de valores mobiliários, e, em especialmente, no caso concreto, da **Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021**, bem como de todas as normas brasileiras de contabilidade que lhe sejam aplicáveis, sem que se possa em proveito próprio e na contramão da boa fé objetiva e da legalidade administrativa, entre outros, alegar desconhecimento de norma profissional, ou necessidade de "aviso" por parte do Regulador ou de quem quer que seja, para que se cumpra dever profissional normativamente imposto à sociedade profissional de contadores e ao profissional da contabilidade que dela seja sócio. Inclusive, é por isto que se diz que a profissão contábil é uma profissão regulamentada, o que se dá, no caso dos contadores, através do **Conselho Federal de Contabilidade** e dos **Conselhos Regionais de Contabilidade** ([Decreto-Lei nº 9.295](#), de 27 de maio de 1946 e Resolução CFC nº 1.612, de 11 de fevereiro de 2021). E integrando profissão regulamentada não podem, as sociedades profissionais de contadores e os profissionais da contabilidade, alegar desconhecimento ou "lafso" (sabe-se lá o que isto significa) quanto ao dever de cumprir as normas regentes da profissão, inclusive, quanto às que voluntariamente aderiram, tais como, as emanadas da Comissão de Valores Mobiliários, do Banco Central, ou de quaisquer outros órgãos reguladores.

23. Outro ponto que merece destaque nas razões recursais da **RSM BRASIL**, diz respeito à **motivação dos atos administrativos**, que se aperfeiçoa pela indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhe subjazem. E assim, a despeito da indicação precisa do **art. 50 da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública)**

Federal) por parte da Recorrente, a interpretação final também foi mal sucedida, uma vez que, permeiam todo o Termo de Acusação (DOC SEI 2144331), em inúmeras passagens, os fatos e os fundamentos jurídicos da acusação proposta pela **Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC)**, quais sejam, "o descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada **no exercício de 2020** por parte do sócio **VINICIUS MARCOS ALVES SABINO**, que resultou na emissão de ofício de alerta, e sua **recorrência na irregularidade no exercício de 2021** com o mesmo sócio **VINICIUS MARCOS ALVES SABINO**, em clara violação ao disposto no Artigo 34 da ICVM 308/99 vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao Artigo 20 das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM Nº 23/2021 pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC" (leia-se, por exemplo, o parágrafo 16 do Termo de Acusação 2144331).

24. Nesse passo, negar, ou tentar desvirtuar aquilo que verdadeiramente consta de documento público constitutivo de ato administrativo perfeito, pode ser interpretado, quando menos, como violação dos deveres do administrado perante a Administração, aqui manifestado em atentado à boa-fé (objetiva, por referir-se à conduta), tal como preconizada no art. 4º da **LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999**. Devendo-se, ademais, enfatizar que o Princípio da Boa Fé é um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, exsurgindo no, e inundando, o Código Civil, a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil, entre outros, sempre a indicar que a lealdade, a honestidade, a transparência, etc., são, em conjunto, o único caminho acertado a todos quantos queiram exercer os seus sagrados direitos sem que os limites da juridicidade sejam ultrapassados. Entretanto, não foi assim que a Recorrente procedeu, e como se verá mais adiante, em outros pontos das razões recursais, a **RSM BRASIL** se afastou da boa fé objetiva, e, portanto, de uma visão ampla e aprimorada da legalidade, a que se convencionou denominar de juridicidade, tal como ela se apresenta neste caso concreto. E, adverte-se, aquele que busca o exercício de direitos, descurando-se da boa-fé, da legalidade, da juridicidade, etc., inevitavelmente, cairá na vala comum do abuso de direito. **Caindo por terra, por todas as razões acima elencadas, a pretensa nulidade de pleno direito do Termo de Acusação (DOC SEI 2144331) proposto pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), bem como, a inexistente e alegada falta de motivação hígida para instauração do PAS.**

25. Em segundo lugar, quanto a alegada "**Ausência de justa causa: os fatos são anteriores ao Ofício de Alerta**", tem-se que, uma vez mais, equivoca-se a Recorrente ao insistir que "não há reincidência após o envio do Ofício de Alerta, uma vez que este somente foi expedido em 02.08.2023" (parágrafo 17 das suas razões de defesa). Tal aspecto frágil e desencontrado das razões recursais da Recorrente somente se pode atribuir a um estado que a levou a se prender em desculpas comparáveis a uma anedota que se conforma quando uma Sociedade de Auditoria Independente (**RSM BRASIL**) registrada na Comissão de Valores Mobiliários resolve consolidar, numa peça defensiva, a narrativa de que só há reincidência após a emissão de aviso por parte do Regulador, numa tentativa de colocar esta Comissão numa posição de mero "tutor" dos regulados (leia-se o parágrafo 20 deste Relatório), bem como alegando que o seu **SÓCIO VINICIUS MARCOS ALVES SABINO** descumpriu o Programa de Educação Profissional Continuada, do Conselho Federal de Contabilidade, nos exercícios de 2020 e 2021 em razão de um "lafso

pessoal". Veja-se que a partir daqui, um qualificativo novo, "pessoal", passa a acompanhar o alegado "lapso", numa tentativa de dissociação da figura do sócio, enquanto sócio, da Sociedade de Auditoria Independente, e, por assim dizer, de negação da *affectio societatis* como requisito indispensável para a constituição de qualquer sociedade pluripessoal, no presente caso, de contadores enquanto exercentes da nobre função de auditores independentes.

26. E continua a **RSM BRASIL**, em suas razões recursais, afirmando que "*não é toda infração potencial que demanda a atuação sancionadora dessa d. CVM. Após a promulgação da Lei nº 13.506, de 13.11.2017 ("Lei 13.506"), o art. 9º, §4º, da Lei nº 6.385, de 07.12.1976 ("Lei 6.385"), passou a prever expressamente o seguinte: Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no §2º do art. 15, poderá: (...) § 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos*

(Destaque da Defendente)". E prossegue a Recorrente, citando o art. 4º da Resolução CVM N° 45, de 31 de agosto de 2021, e extraíndo, de todo o acima alegado, os Princípios da Proporcionalidade e da Eficiência da Administração Pública, tentando deles se socorrer em razão de uma também aventada e suposta *violação irrelevante do bem jurídica tutelado pela norma*. Entretanto, aqui também se perde a Recorrente na incongruência e na incompletude de suas razões de defesa, em primeiro lugar, porque ele assume a violação das normas e a ilicitude desta conduta, mas alega, e não prova, a pretensa irrelevância, insignificância, desta violação, e, em segundo lugar, porque ele sequer consegue apontar qual ou quais seriam os bens jurídicos tutelados nas normas por ele elencadas.

27. Contudo, não satisfeita com os equívocos iniciais, persiste a **RSM BRASIL**, em suas razões de defesa, afirmando que "*No presente caso, o respectivo PAS já foi instaurado, tendo sido iniciada a atividade sancionadora. Contudo, o exame de proporcionalidade das infrações ora imputadas permanece pertinente, haja vista que, além da instauração de processo administrativo sancionador, a imposição de sanção administrativa também deve ser guiada pelo postulado de proporcionalidade. Se não há lesão ao bem jurídico, não há motivo suficiente para imposição de sanção*" (parágrafo 22). Ressalte-se que, ainda que se aplique o princípio da insignificância ao presente caso, isso não significa sob qualquer hipótese algum tipo de sinalização de impunidade ou postura leniente desta Autarquia. *Essa espécie de absolvição incorrerá no mesmo resultado prático de um ofício de alerta, haja vista que uma decisão absolutória dessa natureza não implica em admitir a licitude abstrata do não cumprimento da obrigação de PEPC, mas que tal conduta – apesar de ilícita – é de tal forma diminuta que não violou, no caso concreto, o bem jurídico tutelado pela regulação estatal. [...]"* (parágrafo 23). Como se vê, a **RSM BRASIL**, em várias passagens de suas razões recursais, assume o descumprimento, por parte do seu **SÓCIO VINICIUS MARCOS ALVES SABINO, do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), nos exercícios de 2020 e 2021**, assumindo, portanto, a infringência do disposto no artigo 34 da ICVM 308/99, vigente à época dos fatos (e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021), regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também do artigo 20 das

citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM Nº 23/2021 pelo descumprimento específico do disposto no item 4, alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC, estando, por conseguinte, materializada, *in casu*, a lesão ao bem jurídico tutelado, ainda que, até aqui, a Recorrente não tenha conseguido definir qual seria esse especial bem jurídico assegurado pelas normas em comento. Adicionalmente, a **RSM BRASIL** afirma que, neste caso concreto, "*a absolvição incorrerá no mesmo resultado prático de um ofício de alerta*", a demonstrar que ela, a Sociedade de Auditoria, vê no ofício de alerta uma espécie de absolvição, e não uma pena tendente a reeducação dos administrados por uma via mais branda ou pedagógica, a revelar tal situação, ao que tudo indica, um dos possíveis motivos para a sua conduta reincidente, qual seja, ter-se considerada absolvida, ao invés de incentivada a reeducação e reorganização de sua conduta, como agente de mercado, em prol de uma atuação mais diligente no âmbito do mercado de valores mobiliários. Nesse passo, talvez se nos apresente neste caso peculiar um espaço, uma lacuna, para uma atuação mais contundente da Comissão de Valores Mobiliários quanto às violações, dos administrados, às diretrizes normativamente impostas com vistas à manutenção do equilíbrio sistêmico e do desenvolvimento do mercado de capitais. E não para por aí a **RSM BRASIL**, afirmado, ao final, que o não cumprimento da obrigação de **PEPC**, apesar de ilícita, é uma conduta de tal forma diminuta que não viola, no caso concreto, o bem jurídico tutelado pela regulação estatal, a comprovar, novamente, o seu desalinho com os objetivos de excelência profissional e comprometimento perseguidos pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Federal de Contabilidade. Devendo-se lembrar, neste ponto, que a importância do **Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) para a manutenção, atualização e expansão das características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil** foi firmada no **item 2 da NBC PG 12 (R3) - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA** nos seguintes termos: "*Educação Profissional Continuada (EPC) é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil*". Do exposto, e dada a relevância do **Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) do Conselho Federal de Contabilidade para a profissão contábil, e nesta direção, para o aprimoramento do exercício da atividade de auditoria independente**, não se pode considerar uma violação às suas regras como uma conduta irrelevante, insignificante, e incapaz de trazer prejuízos à profissão e, neste caso concreto, ao mercado de capitais, porque se assim fosse, dever-se-ia considerar a possibilidade de descontinuação do programa como consequência direta de sua insignificância para a profissão contábil, sobretudo, quando atinentes à atividade de auditoria independente e o cumprimento das obrigações dos auditores para com o Conselho de Classe.

28. Todavia, apesar do desconhecimento da Recorrente acerca do especial bem jurídico tutelado pelas normas regentes do mercado de valores mobiliários, esclarece-se, neste ponto, que se trata, aqui, **da higidez e do equilíbrio sistêmico do mercado de capitais**. Bem jurídico tão caro ao desenvolvimento do País, tomado por si só, bem como integrante do mercado global, que toda e qualquer conduta antijurídica que contra ele se volte toma, também, especial vulto, não se podendo admitir que os seus agentes, e, dentre esses, os auditores independentes, aleguem desconhecimento, necessidade de aviso, ou a irrelevância, insignificância de suas ações quando contrárias às normas emanadas desta

Comissão ou do Conselho Federal de Contabilidade, etc., sob pena do desmoronamento da confiança nestes agentes e no mercado em geral, e, por assim dizer, abrindo caminho livre para a desestruturação do sistema de financiamento privado voltado ao desenvolvimento nacional. Por consequência, não prospera a alegada "**Ausência de justa causa: os fatos são anteriores ao Ofício de Alerta**", pela total ausência de suas "bases" fáticas e jurídicas que, como se comprovou, não passam de ilações vazias e desconexas por excelência da realidade e das imperiosas e crescentes necessidades do mercado de capitais. Não há portanto, no caso sob exame e na violação às normas acima referidas, qualquer insignificância, irrelevância, que seja minimamente defensável à luz do bem jurídico aqui explicitado, qual seja, **a higidez e o equilíbrio sistêmico do mercado de capitais.**

29. Em terceiro lugar, surge a defendida "**Ilegitimidade passiva da RSM**". Esta ainda mais facilmente atacável por se ressentir de um mínimo de coesão e coerência jurídica em razão de uma tentativa totalmente ineficaz de desconstrução do conceito de *affectio societatis*. Como se sabe, as pessoas jurídicas são ficções (jurídicas) somente externalizáveis, materializáveis no mundo real, pela existência e ação dos seus sócios, e, neste ponto, não se pode aduzir, em proveito próprio, insignificância de sócio, aludindo-se a sócios que seriam mais, ou menos sócios, relativamente a outros sócios de uma mesma sociedade profissional. Neste sentido, entra em cena, uma vez mais, o Princípio da Boa Fé, novamente, na vertente da Boa Fé Objetiva, a nos orientar na direção de uma conduta ética e leal, elegendo-se, dentre suas figuras parcelares, a *nemo potest venire contra factum proprium*, como materialização de um limite legítimo, e alinhado com a juridicidade, ao livre exercício do direito de defesa por parte da **RSM BRASIL**, porque ainda que se conviva, no ambiente empresarial pário com a prática questionável de se substituírem empregados por sócios, de uma ou poucas cotas, como forma de planejamento trabalhista das sociedades profissionais ou empresárias de um modo geral, não se pode, igualmente, supor como aceitável, que, além de os sócios (de uma ou poucas cotas) serem afastados da condição de empregados por uma questão meramente formal tolerada pela legislação e pela jurisprudência nacionais, que, estes mesmos sócios, sejam, também, afastados da sua legítima condição de participante do quadro societário, apenas porque está nova desconsideração se torna favorável aos interesses das sociedades profissionais ou empresárias das quais façam parte. Falando de outro modo, não é aceitável que se desconsidere um sócio como tal, quando o descumprimento da legislação recaía sobre um desses sócios minoritaríssimos, justamente enquanto atuante na qualidade de sócio de sociedade profissional qualificada pelo objeto, como acontece no caso das sociedades de auditoria independente, porque estar-se-ia por admitir a internalização da antiga "*Lei de Gérson*" no mercado de capitais, onde a Sociedade de Auditoria Independente, ou qualquer outro agente de mercado, poderia se beneficiar duplamente, a uma, quando transforma um empregado em sócio para fugir das obrigações trabalhistas, e, a duas, quando transforma um sócio em nada, simplesmente dispondo que a violação normativa, quando de sua responsabilidade, se deu por "*lapso pessoal, individual*" do seu sócio, e não por um "*lapso social*", não se podendo a ela, sociedade de auditoria, imputar qualquer responsabilidade e/ou sanção decorrente de suas falhas operacionais ou dos seus desvios relativamente às normas profissionais e técnicas de auditoria. E tudo isto se afirma, apenas para se contrapor logicamente às inócuas e descabidas razões recursais que se ancoram nesta narrativa totalmente divorciada do Princípio da Boa Fé Objetiva de desconsideração do sócio como sócio apenas para se facultar uma blindagem ficticiamente "jurídica" com vias a não responsabilização da sociedade profissional

de contadores perante esta Comissão. Nesse passo, tem-se que se o contrato social diz que o **Sr. VINICIUS MARCOS ALVES SABINO** é **SÓCIO** da **RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**, ele o é para todos os efeitos legais, não se admitindo, em qualquer hipótese, que a Sociedade Recorrente se volte contra os seus próprios atos numa tentativa irrefreável de levar vantagem em tudo. O que existiu, na verdade, foi um **LAPSO SOCIAL** e **RECORRENTE** da **RSM BRASIL** em detrimento de normas regentes da profissão contábil. Até porque a manutenção de um eficiente **controle de qualidade interno** para garantir o pleno atendimento das normas que regem a atividade de auditoria de demonstrações contábeis, bem como das normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, também é de responsabilidade da sociedade profissional conforme preconizado no **art. 32 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021**, o que se informa apenas a título de ilustração. Dessa forma, não prospera, igualmente, a desconsideração do sócio como expressão da sociedade, sob pena de se chancelar a irresponsabilidade absoluta das sociedades de auditoria que, nestas condições, poderiam sempre alegar a culpa exclusiva do sócio, como pessoa natural, em qualquer manifestação, positiva ou negativa, da sociedade. Neste ambiente, tal espécie de desconsideração dos sócios, torná-los-iam os bodes expiatórios perfeitos, enquanto que as sociedades de auditoria permaneceriam imunes a qualquer espécie de responsabilização por seus atos ou omissões, o que, por certo, não se admite.

30. Noutro ponto, a **RSM BRASIL** dispôs que "24. [...] não havendo qualquer menção a eventuais deficiências nos processos ou controles internos da Defendente, tampouco qualquer alegação de que esta não teria instituído, ou teria instituído de forma insuficiente, um programa de educação continuada. 25. De fato, ao compulsar os autos, é possível notar que a RSM carreou documentos demonstrando, com bastante clareza, que possui um robusto PEPC que, entretanto, não foi cumprido pelo profissional Vinícius, por um lapso individual e pessoal dele, conforme consta no Doc. SEI nº 2144316, às pp. 33-87. 26. A ausência de qualquer argumento da SNC em relação a práticas ou atos atribuíveis à RSM constitui demonstração inequívoca de que a empresa não deveria integrar o polo passivo deste PAS, uma vez que toda a irresignação da Acusação está direcionada exclusivamente aos atos cometidos pelo profissional vinculado à Defendente". De fato esta Comissão, em momento algum, alegou que a **RSM BRASIL** não instituiu um "programa de educação continuada", até porque dito "programa" foi instituído pelo **Conselho Federal de Contabilidade**, cabendo à **RSM BRASIL** tão somente a obrigação de cumpri-lo de acordo com o que preconiza a **NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 12 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA**. No conjunto de suas alegações, como se verá, a **RSM BRASIL** não poderia estar mais equivocada, e isto se afirma porque, os Auditores Independentes, ao não conseguirem sequer controlar o cumprimento do **Programa de Educação Profissional Continuada**, por parte dos seus **SÓCIOS**, comprovada está a inefetividade do seu **controle de qualidade interno**, e, reflexamente, comprovada está a infração ao **art. 32 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021**. A culpa in vigilando acerca do cumprimento do **Programa de Educação Profissional Continuada do Conselho Federal de Contabilidade, por parte dos seus SÓCIOS**, é prova cabal da inefetividade do **controle de qualidade interno** da **RSM BRASIL**, bem como da sua falha em manter uma adequada e eficiente **POLÍTICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA** tal como preconizada pelo **art. 34 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021**. No mais, como já se evidenciou minudentemente no parágrafo anterior, tem-se por afastada a falaciosa e sustentada, por parte da **RSM BRASIL**, desconsideração do sócio enquanto sócio, para só considerá-lo como profissional, pessoa natural, a atrair para si, e somente para si, toda, e qualquer,

responsabilidade pelo descumprimento reiterado do **Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) do Conselho Federal de Contabilidade nos exercícios sociais de 2020 e 2021**. Entendimento este que não se coaduna com o conceito de *affectio societatis*, bem assim, com o Princípio da Boa Fé Objetiva, e, por derradeiro, com os conceitos de Juridicidade e de Pessoa Jurídica. Esta última apreendida como entidade legalmente constituída, separada das pessoas dos sócios, e capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, ou seja, ficção jurídica com personalidade jurídica própria e que se manifesta através das ações dos seus sócios voltadas à consecução do objeto social e ao cumprimento das obrigações assumidas pela sociedade. A partir daí, entende-se o porquê de as intimações terem sido endereçadas à **RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA e ao seu SÓCIO VINICIUS MARCOS ALVES SABINO**. Adicionalmente, nunca houve, e não há, qualquer irresignação desta Comissão relativamente à pessoa do **Sr. Vinicius Marcos Alves Sabino**, e tampouco com relação à **RSM BRASIL**. Em plena consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais se extrai, exemplificativamente, a imparcialidade, o que há, *in casu*, é a Comissão de Valores Mobiliários atuando em prol do cumprimento dos seus mandatos legais com vistas à **manutenção da higidez e do equilíbrio sistêmico do mercado de capitais**. Já do profissional, pessoa natural, no que concerne ao cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, cuida o Conselho Federal de Contabilidade, enquanto que da Sociedade e dos seus Sócios, cuida a CVM.

31. Em arremate, e em homenagem ao bom debate, analisar-se-á, neste tópico, a afirmação trazida à discussão pela **RSM BRASIL** segundo o qual "é preciso verificar se as partes estão em posição processual coincidente com a relação jurídica de direito material deduzida", nada mais acertado. Realmente, o **art. 20 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021** prevê que "O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico devem observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria", enquanto que o **art. 34 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021** dispõe que "Os auditores independentes devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis". Conquanto se pode facilmente concluir, dos excertos acima e salvo grave falha de leitura, tem-se que o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, no caso a **RSM BRASIL**, e todos os seus **SÓCIOS e INTEGRANTES DO QUADRO TÉCNICO DEVEM** observar as normas emanadas do **Conselho Federal de Contabilidade**, recaindo, ademais, sobre a Sociedade (**RSM BRASIL**) a específica responsabilidade de **manter uma política de educação continuada para TODO O SEU QUADRO SOCIETÁRIO E FUNCIONAL segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade**. E do vocábulo "diretrizes", leia-se **NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 12 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA**. Colocando-se, a partir do exposto, a **RSM BRASIL** justamente no polo passivo da relação processual administrativa por ser ela, precisamente, o sujeito da relação jurídica de direito material assentada no corpo da **Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021**. E por estes mesmos motivos, não há que se dizer que o **SÓCIO VINICIUS MARCOS ALVES SABINO** é

um terceiro estranho à relação de direito material e/ou processual aqui deduzida, dado que ele é parte do todo que se constitui na Sociedade de Auditoria, ora Recorrente, estando, por consequência, e logicamente comprovada a inefetividade continuada do controle de qualidade interno da **RSM BRASIL**, o que, inclusive, pode ensejar a instauração de um novo processo administrativo para que se verifiquem a integral aderência da Sociedade à **Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021**, inclusive, podendo-se valer de inspeção *in loco*. Do exposto, salvo o mais completo e inusitado desconhecimento, por parte da **RSM BRASIL**, da relação de direito material aqui aludida, a **Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021**, a qual subsiste desde o deferimento do seu pedido de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, tem-se que não há parte mais legítima a figurar no polo passivo deste processo administrativo sancionador, que trata de desvio às normas profissionais de auditoria e de desvio às normas emanadas da CVM, do que a própria Acusada, ora Recorrente. Feitas estas considerações, e vendo-se naufragadas, uma após outra, as pretensas preliminares e prejudiciais de mérito alegadas pela Recorrente, resta, por fim o desvelar dos equívocos cometidos, pela Sociedade, quanto da tentativa de defesa de mérito.

32. Em quarto, e último lugar, atenta-se, neste ponto, ao afastamento das pretensas defesas de mérito, intitulada pela **RSM BRASIL** como "**MÉRITO: A RSM não descumpriu o item 7 da NBC PG 12 (R3), nem infringiu os arts. 20 e 34 da RCVM 23**". E aqui, começa parcialmente bem a **RSM BRASIL** ao indicar precisamente os **artigos 20 e 34 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021**, bem como ao apontar para os **itens 4.b e 7 da NBC PG 12 (R3) - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA**, mas é, exatamente, aí que os acertos da Recorrente terminam. E isto se afirma porque, novamente, a Recorrente, em seu afã de se defender, descura-se de uma interpretação sistemática do conjunto normativo a que se obrigou, voluntariamente, a observar quando ingressou, a pedido, no mercado de capitais. Nessa direção, engana-se a Recorrente quando sustenta, no parágrafo 32 da sua peça defensiva, que "[...] é possível compreender que o item 7 da NBC PG 12 (R3) estabelecem normas de observância pessoal e individual, que não dizem respeito à empresa de auditoria, mas a cada indivíduo relacionado no item 4 de referida norma", e isto se afirma porque são, justamente, os **artigos 20 e 34 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021 que fazem recair sobre a RSM BRASIL AUDTORES INDEPENDENTES LTDA a observância cogente das regras que se extraem da NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 12 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA**. E assim, o que parece ser uma norma de observância pessoal e individual atinente a cada profissional da contabilidade referido **no item 4 da NBC PG 12 (R3) - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA**, realmente o é para o **Conselho Federal de Contabilidade** cujos mandatos legais o tornam competente para a orientação, normatização e fiscalização do exercício da profissão contábil, e, por consequência, dos profissionais da contabilidade. Por outro lado, com fundamento nos seus mandatos legais, a **Comissão de Valores Mobiliários** resolveu dotar, a **NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 12 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA**, do atributo de observância cogente oponível a todas as sociedades de auditoria independente nela registadas, e, assim, o que é, fora do mercado de capitais, oponível tão somente aos profissionais da contabilidade pessoas naturais, passou, no caso do mercado de valores mobiliários e dos agentes que lhe integram, oponível também "pessoalmente", mas neste caso, às pessoas jurídicas de direito privado que se exteriorizam como sociedades profissionais qualificadas como sociedades de auditoria independente registradas nesta Comissão.

33. Nesta linha, equivoca-se a **RSM BRASIL** quando dispõe que " 35. [...] o art. 34 da RCVM 23 não pode ser interpretado como uma obrigação de que a RSM garanta que a integralidade de seus profissionais e sócios realizem pessoalmente o PEPC, pois isso constituiria verdadeira afronta à literalidade da norma, além de tal interpretação inaugurar uma hipótese de responsabilidade por ato de terceiro no âmbito sancionador, o que, como visto, não pode existir"; "38. [...] para que fosse possível condenar a Defendente no presente caso, seria necessário que a Acusação demonstrasse alguma falha ou ato reprovável cometido pela RSM em relação a sua obrigação de "manter uma política de educação continuada (...) de todo o seu quadro societário e funcional", o que nunca foi feito"; e, finalmente, "39. Ressalte-se, ainda, não ser possível considerar, por óbvio, que o descumprimento do PEPC por parte de Vinícius, no presente caso, constitui, ipso facto, prova de violação da obrigação regulatória atribuída à RSM. Tal entendimento, de natureza tautológica, desconsidera a impossibilidade fática de a RSM exercer controle sobre atos de outrem e somente poderia ser justificada na hipótese de ser atribuída a ela responsabilidade por ato de terceiro, o que não é admitido em nosso sistema sancionador". Na base de todas as infundadas alegações de defesa da **RSM BRASIL** está um grande equívoco basilar, qual seja, a diferença de escopo regulatório entre o **Conselho Federal de Contabilidade (CFC)** e a **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**. Nesse passo, apenas para ser mais didático e mantendo-se nos estritos limites deste caso concreto, tem-se que enquanto o CFC exerce a supervisão do profissional da contabilidade **Sr. Vinicius Marcos Alves Sabino**, a CVM exerce papel regulatório sobre a **RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA e seu QUADRO SOCIETÁRIO**. Assim, como o descumprimento do **Programa de Educação Profissional Continuada do Conselho Federal de Contabilidade** se constitui em infração objetiva aos artigos 20 e 34 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021, prescinde-se, desse modo, de qualquer interpretação gramatical, lógica, histórica, sistemática, etc., uma vez que basta uma simples leitura para a compreensão da obrigação e a quem ela se destina: auditores independentes. Dito isto, o **art. 34 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021** impõe um dever jurídico sobre a **RSM BRASIL E CADA UM DOS SEUS SÓCIOS**, dentre os quais, o **Sr. Vinicius Marcos Alves Sabino**, não sendo este um terceiro estranho à organização, mas, como sócio, parte indissociável do todo social. Além disso, o descumprimento, por parte de sócio, quem quer que seja ele, reiteradamente por 2 (dois) anos consecutivos do **Programa de Educação Profissional Continuada do Conselho Federal de Contabilidade (exercícios de 2020 e 2021)** se traduz, inexoravelmente, em infração objetiva, **DA RSM BRASIL E DO SEU SÓCIO**, aos **artigos 20 e 34 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021**, demonstrando, ainda, a inefetividade dos controles internos de qualidade da Firma, e, a priori, conformando-se em infração objetiva ao que determina o **art. 32 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021**. Todavia, frisa-se que esta potencial infração objetiva ao retromencionado art. 32, foge ao escopo de supervisão do processo administrativo em epígrafe. De qualquer modo, resulta do exposto que o descumprimento do **Programa de Educação Profissional Continuada do Conselho Federal de Contabilidade** por parte de um dos seus sócios, configura, inegavelmente, a inobservância, por parte deste e da Sociedade de Auditoria, ao que preconizam os **artigos 20 e 34 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021**. No mais, não basta, à **RSM BRASIL**, alegar que "possui um programa de PEPC robusto", e isto porque o detentor do PEPC é o Conselho Federal de Contabilidade, cabendo aos Auditores Independentes, registrados na CVM, a manutenção de "uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso,

segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis", e, neste sentido, a Recorrente falhou reiteradamente quanto à manutenção adequada e eficiente desta específica **POLÍTICA**, e, sobretudo, no que tange ao alinhamento desta **POLÍTICA** segundo as **DIRETRIZES** aprovadas pelo **CFC**, com vistas ao **PLENO ATENDIMENTO** das normas que regem o exercício da atividade de auditoria. Como se vê, basta uma simples leitura, como já se afirmou anteriormente, para que se escancarem as violações aos **artigos 20 e 34 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021** perpetradas pela **RSM BRASIL E SEU SÓCIO**, sendo, a ambos (Sociedade e Sócio), igualmente imputável, a partir do momento em que se conforma a relação (lista) de descumprimentos do PEPC relativa a cada ano-base com fundamento em decisão final irrecorrível exarada pelo CFC.

RESOLUÇÃO CVM Nº 23, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

[...]

CAPÍTULO VII - NORMAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 19. O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico devem observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[...]

CAPÍTULO XIII - CONTROLE DE QUALIDADE INTERNO

Art. 32. O auditor independente deve implementar um programa interno de controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, que vise a garantir o pleno atendimento das normas que regem a atividade de auditoria de demonstrações contábeis e das normas emanadas desta Comissão de Valores Mobiliários.

[...]

CAPÍTULO XV - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 34. Os auditores independentes devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor Independente - Pessoa Natural, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo

certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Resolução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis.

[...]

34. De todo o exposto, conclui-se pela improcedência, *in totum*, dos argumentos, de fato e de direito, trazidos à discussão pela **RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**, em suas razões recursais. Por consequência, entende-se por mantidos incólumes, e na íntegra, os motivos que ensejaram a lavratura do **Termo de Acusação 2144331** por parte da **Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria**, nos seguintes termos: *diante dos documentos e elementos constantes dos autos e após ter sido garantida, aos interessados, a possibilidade de prestar esclarecimentos sobre os atos a eles imputados, na forma do art. 5º, inciso II da Resolução CVM Nº 45/2021, deve ser responsabilizado o Auditor Independente - Pessoa Jurídica RSM BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.*, inscrito no CNPJ 16.549.480/0001-84, CRC SP-030002/O-7, com sede na Av. Marquês de São Vicente, 182 - 2º andar / CJ. 23 - Várzea da Barra Funda - São Paulo - SP, CEP : 01139-000, já considerado o descumprimento do **Programa de Educação Profissional Continuada no exercício de 2020** por parte do sócio **VINICIUS MARCOS ALVES SABINO**, que resultou na emissão de ofício de alerta, e sua **recorrência na irregularidade no exercício de 2021** com o mesmo sócio **VINICIUS MARCOS ALVES SABINO**, em clara violação ao disposto no artigo 34 da ICVM 308/99, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao artigo 20, das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM Nº 23/2021, pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC.

35. Pelas razões expostas nos itens acima, deste Relatório, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

V. Conclusão

36. Entendendo ter sido cumprido o artigo 74 da Resolução CVM Nº 45/2021, envio este relatório à GCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 28/04/2025, às 15:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2302837** e o código CRC **1260B76A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2302837** and the "Código CRC" **1260B76A**.*